

§ 5.º do artigo 108.º Revestirão a forma de decreto a nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Procurador Geral da República, dos agentes diplomáticos e consulares e dos governadores gerais ou de colónia.

Artigo 126.º A vida administrativa das autarquias locais está sujeita à inspecção de agentes do Governo, podendo as deliberações dos respectivos corpos administrativos depender da autorização de outros organismos ou autoridades e ser submetidas a *referendum* ou a aprovação tutelar.

Artigo 131.º Os corpos administrativos só podem ser dissolvidos nos casos e nos termos estabelecidos nas leis administrativas.

Artigo 134.º Independentemente do preceituado no artigo anterior, quando o bem público imperiosamente o exigir, e depois de ouvido o Conselho de Estado, pode o Presidente da República, em decreto assinado por todos os Ministros:

1.º Determinar que a Assembleia Nacional a eleger assuma poderes constituintes e reveja a Constituição em pontos especiais indicados no respectivo decreto;

2.º Submeter a plebiscito nacional as alterações da Constituição que se refram à função legislativa ou seus órgãos, vigorando as alterações aprovadas logo que o apuramento definitivo do plebiscito seja publicado no *Diário do Governo*.

Artigo 136.º Enquanto não estiver concluída a organização corporativa da Nação serão adoptadas formas transitórias de realizar o princípio de representação orgânica estabelecido no título v da parte i.

Art. 2.º É aditado à Constituição o seguinte:

Artigo 104.º-A. No intervalo das sessões legislativas pode o Governo consultar as secções da Câmara Corporativa sobre decretos-leis a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional; neste caso, a discussão na Assembleia Nacional não dependerá de nova consulta da Câmara Corporativa.

§ único do artigo 112.º Tratando-se de assuntos que respeitem a altos interesses nacionais poderá o Presidente do Conselho comparecer na Assembleia Nacional para dêles se ocupar.

Art. 3.º Os artigos 27.º e 28.º e o § 2.º do artigo 25.º são deslocados do modo seguinte:

Artigo 9.º-A (O actual artigo 27.º).

Artigo 13.º-A (O actual artigo 28.º).

§ único do artigo 40.º (O actual § 2.º do artigo 25.º).

Art. 4.º O actual § 1.º do artigo 25.º fica constituindo o seu § único.

Art. 5.º É eliminado o § único do artigo 63.º

Art. 6.º As epígrafes dos títulos iv, v, vii e x são substituídas pelas seguintes:

Título iv. Dos organismos corporativos.

Título v. Da família, dos organismos corporativos e das autarquias como elementos políticos.

Título vii. Da ordem administrativa.

Título x. Das relações do Estado com a Igreja Católica e do regime dos cultos.

Art. 7.º O Governo fará publicar uma edição oficial da Constituição Política da República Portuguesa,

inserindo no lugar próprio as alterações constantes desta lei e corrigindo, em consequência, a numeração dos seus artigos.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

Decreto n.º 25:165

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Liga de Protecção a Crianças, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 professora vigilante	2.160\$00
1 regente	1.800\$00
1 serviçal	960\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:166

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Celestial Ordem Terceira da Santíssima Trindade, da cidade do Porto, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Pessoal vitalicio

Secretaria

1 chefe da secretaria	1.080\$00
1 oficial	600\$00
1 amanuense	480\$00
1 dactilógrafo	360\$00
1 contínuo	300\$00
1 advogado	300\$00
1 advogado substituto	—\$—
1 solicitador	300\$00
1 solicitador substituto	—\$—
1 engenheiro	180\$00
1 engenheiro substituto	—\$—

Hospital

1 director clínico	—\$—
2 facultativos, a 300\$.	600\$00